

REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4211/2012

DANILO NOBERTO RIPARDO NASCIMENTO¹
FÁBIO JÚNIOR COELHO BRITO²
LÍVIA MARIA DE BRITO RODRIGUES³

Resumo: O trabalho ao qual se refere este resumo tem como objeto de pesquisa a regulamentação da prostituição no Brasil, tema este que recentemente obteve grande repercussão com o projeto de lei nº 4211/2012, proposto pelo Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ). Objetivando afirmar a aplicabilidade da política de reconhecimento e redistribuição ao caso da regulamentação da prostituição no Brasil em contraposição ao pensamento de algumas feministas, o referido trabalho adotou como metodologia a análise de artigos, páginas da internet, livros e reportagens; bem como a apreciação da tramitação de projetos de lei correlatos e o conhecimento de obras dos autores que abordam a política de reconhecimento e redistribuição, permitindo, com isso, um estudo mais aprofundado e fundamentado do objeto de pesquisa. A pesquisa teve como resultados a aplicação da supramencionada política com o disciplinamento legal da categoria dos profissionais do sexo; a possibilidade de normatização dessa profissão condicionada a uma abordagem dos direitos sexuais sob a perspectiva dos direitos humanos; e o uso do princípio da dignidade da pessoa humana junto à proteção aos direitos sexuais como fundamentos de argumentação tanto para defesa quanto para ataque desta regulamentação, objetivando, assim, o respaldo dos direitos humanos. Com isso, o reconhecimento normativo da prostituição em consonância ao objetivo de alcance de justiça social, através de reconhecimento e redistribuição, reflete uma iniciativa de inclusão de determinada categoria aos planos do poder público, mesmo que isso vá de encontro a convicções políticas, religiosas, filosóficas, entre outras.

Palavras-chave: *Prostituição. Regulamentação. Projeto de lei nº 4211/12.*

INTRODUÇÃO

Tendo por objetivo a abordagem da prostituição no Brasil, em especial sua regulamentação proposta pelo Projeto de Lei Nº 4211/2012, este artigo utiliza como método de pesquisa a leitura de outros artigos, revistas, livro, entre outros textos falam especificamente da Política ou Teoria de Reconhecimento e Redistribuição, da discriminação sofrida pelos profissionais do sexo, bem como autores que estudam a história da prostituição.

¹ Acadêmico do curso de direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: danilonoberto@hotmail.com.br

² Acadêmico do curso de direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: junior.brito_ce@hotmail.com

³ Acadêmico do curso de direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: livia.rodrigues2@hotmail.com

Quanto à justificativa desta obra, a mesma se deve pela sintonia que guarda com a disciplina de Direitos Humanos da Faculdade Luciano Feijão, assim como pelo interesse dos coautores em pesquisar sobre violência e gênero. Com isso, buscou-se se ater ao objeto de estudo, qual seja, o PL 4211/12 e seu impacto na modificação da ordem jurídica, apesar, é claro, das inúmeras oportunidades de se abranger inter-relacionar a temática..

Por fim, com a obtenção dos resultados infra e supracitados, este trabalho teve seu resumo apresentado oralmente, em público, na Semana de Pesquisa e Extensão promovida pela referida instituição.

DESENVOLVIMENTO

O Projeto de Lei (PL) de Número 4211, proposto pelo Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos em 12 de Julho de 2012, objetiva regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, proporcionando-os benefícios trabalhistas os quais qualquer outro profissional deve ter acesso, além de outros que se mostram necessários devido aos riscos inerentes a profissão e não concedidos justamente pela não regulamentação de tal categoria. Vale ressaltar que o objeto deste Projeto de Lei já foi abordado no PL 98/2003, que foi proposto pelo ex-Deputado Fernando Gabeira e arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; e no PL 4244/2004, que foi proposto e arquivado pelo próprio ex-Deputado Eduardo Valverde.

Primeiramente, para fins de melhor compreensão, reputa-se importante se referir às três classificações dos ordenamentos jurídicos dos países quanto à forma de tratamento da prostituição, quais sejam: a da proibição, a da regulamentação e a da abolição. Em explicação, a primeira diz respeito à forma de tratamento que veda por absoluto a prostituição, ou seja, no país, Estados Unidos, por exemplo, em que se adota esse sistema é terminantemente vedada a prestação de serviços sexuais por dinheiro, sendo possibilitada, em caso de descumprimento, a imposição de pena. Em total aversão, no país em que se adota o modo de tratamento da regulamentação é permitida a disponibilização de atos sexuais sob remuneração, aliás, diferente do que acontece nas outras sistemáticas e para fins de praticidade, nesta são proporcionadas até mesmo alguns benefícios para os profissionais do sexo, como ocorre na Alemanha, por exemplo. E por último, em atual uso no Brasil e em outros países, existe o sistema abolicionista de tratamento do fenômeno social da prostituição, segundo o qual não

veda a prática de sexo por contrapartida em dinheiro, porém proíbe o seu favorecimento (“induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”, Art. 228, CPB), a manutenção de estabelecimento onde se possa exercê-la (“manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”, Art. 229, CPB), entre outros comportamentos que facilitem-na, existindo, de maneira indireta, óbice a esta prática.

Em continuidade, ao fazer sua propositura legislativa, que chega a modificar alguns dispositivos do atual Código Penal Brasileiro para que seja atingida sua finalidade de mudar a sistemática brasileira abolicionista para a de regulamentação, o Deputado Federal Jean Wyllys necessariamente diferenciou prostituição de exploração sexual, sendo, para tanto, bastante objetiva e esclarecedora a explicação feita na justificativa do PL 4211/2012:

A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiros; (2) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independentemente da maioridade ou da capacidade civil da vítima. (SANTOS, 2012, p.4).

Percebe-se nesta explanação que, apesar ter sido apenas conceituado o termo exploração sexual, houve uma tentativa de diferenciá-la de prostituição, sendo que, pela literalidade daquele termo, a prostituição também é uma forma de explorar o sexo. Ou seja, esta diferenciação somente é útil para fins de regulamentação dessa atividade dos profissionais do sexo, prostituição, e de criminalização da exploração sexual.

Prosseguindo, sendo a prática de atividade sexual remunerada um fato social de existência incontestável e ainda vista com muito subjetivismo, seja por convicções religiosas, políticas, entre outras, e sem a necessidade de aprofundar-se nos motivos para essa discriminação, mostra-se por aplicável a este caso de exclusão social a Teoria ou Política de Reconhecimento e Redistribuição, que é desenvolvida por vários autores, entre eles Nancy Fraser, Boaventura de Sousa Santos e Cesar Barreto de Lima.

Esta política é resultado de estudos sobre a justiça e/ou igualdade, expressões estas que podem ser conceituadas sob diversos âmbitos, dentre eles o econômico e o social. No primeiro a justiça seria alcançada quando os bens econômicos estivessem devidamente redistribuídos nas classes sociais; enquanto para o segundo a justiça seria atingida quando todas as identidades fossem reconhecidas igualmente.

Em contrapartida, os referidos autores pregam que só ocorreria justiça social quando houvesse uma aplicação em conjunto desses dispositivos. Ana Maria D'Ávila Lopes (2011) afirma que “Nancy Fraser ensina que as atuais reivindicações por Justiça Social não se limitam a exigir políticas de redistribuição da riqueza, mas demandam também políticas de reconhecimento das minorias.”

No que diz respeito a mesma temática, Ana Maria D'Ávila Lopes ainda adverte sobre a polarização, separação, feita entre redistribuição e reconhecimento. Isto porque, como mencionado acima, ao ser abordado, aquela se vincula às lutas de classes, enquanto esta, às minorias, velando, assim, a busca de distribuição de renda pelas/para as minorias e o objetivo de reconhecimento social pelas classes sociais:

A complexidade amplia-se quando se observa que, no plano político, a redistribuição tem sido associada a reivindicações socioeconômicas, enquanto o reconhecimento tem sido vinculado a demandas de identidade de gênero, étnica, racial ou de nacionalidade. Essa dissociação não faz mais do que obscurecer a importância das distintas reivindicações de reconhecimento realizadas no marco das lutas de classes, ou as diversas exigências de redistribuição da riqueza realizadas pelas minorias. (LOPES, 2011, p. 20-21)

Com isso, ao se analisar a utilização da política de reconhecimento social das minorias e redistribuição de renda para as classes sociais, por exemplo, no caso da discriminação sofrida pelas pessoas do gênero feminino e pelos negros – sem incorrer no erro de vedar o contrário, como supracitado – é possível se auferir a existência de alguns pressupostos para a aplicabilidade dessa política, que, no mínimo, traduzem-se em vulnerabilidade social e econômica de determinado grupo social.

Assim, não deixando de registrar que a própria Nancy Fraser, ao dar seu posicionamento como feminista, posiciona-se contra a regularização da prostituição, visualiza-se uma perfeita adequação da sua teoria de reconhecimento e redistribuição ao caso da prostituição, em especial a praticada por mulheres, porque, apesar do PI 4211/2012 utilizar nas suas justificativas o argumento de que esta regulamentação visa disciplinar não só a atividade das profissionais do sexo, mas sim a de ambos os sexos, é nítido que o gênero mais passível desse tipo de exploração é o feminino, devido até mesmo à formação patriarcal da sociedade e à consequente e inevitável vulnerabilidade do sexo feminino, ficando, assim, expressiva uma maior fragilidade das prostitutas em relação aos prostitutos.

Quanto à abordagem da regulamentação da prostituição sob a perspectiva dos Direitos Humanos, não se pode negar que um disciplinamento legal sobre o assunto

significa no mínimo uma preocupação das autoridades públicas com uma atividade há muito praticada. Porém, partindo da definição de Direitos Humanos como princípios e faculdades conquistados no decorrer da história, que têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, e, ainda, do conceito de dignidade da humana como um exercício de direitos e faculdades que não submeta o homem a degradação moral, física ou psicológica, vislumbra-se um enorme espaço para a subjetividade neste ponto, ou seja, é possível exortar o Princípio da Dignidade Humana tanto para defender posicionamentos à favor quanto contra à regulamentação em comento. Todavia, é consentido que, de acordo com os conceitos há pouco apresentados, o desempenho de uma vida digna pressupõe limites, responsabilidades, que uma vez obedecidos correspondem ao princípio em comento.

Em contrapartida, direitos sexuais são definidos como a disposição do sexo, liberdade sexual, reconhecimento da sexualidade como uma forma positiva de atuação de todas as pessoas, repudiando qualquer forma de discriminação ou mesmo violência física ou moral. Com isso, apesar de uma aparente dissonância entre os mencionados conceitos – pois os direitos humanos pressupõem limites, visando a não degradação humana, enquanto os direitos sexuais se remetem a não limitação ao uso do corpo - direitos sexuais se equivalem aos direitos humanos exatamente por garantirem igualdade ao exercício do direito de dispor sexualmente do próprio corpo, objetivando a segurança do livre gozo dos prazeres sexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de tratamento da prostituição por meio do sistema de regulamentação se exprime como um abrir dos olhos do Poder Público para as necessidades pelas quais os profissionais do sexo passam. Por exemplo, quando o serviço sexual é prestado e não pago, de acordo com o ordenamento em vigor, não se pode cobrar essa dívida em sede de obrigação civil ou trabalhista, diferente do que acontece caso a atividade praticada fosse qualquer outra com previsão normativa. Porém, em contraponto à tese por último defendida, tem-se o argumento de que o disciplinamento legal da atividade de prostituição é mais um meio de se expressar a violência simbólica da discriminação a qual a mulher deve se submeter, pois, com esse tratamento normativo, estar-se-á reconhecendo a utilização da mulher como mero objeto de sexualidade, servindo apenas para satisfazer os desejos do homem. Ressaltando que, como supracitado, apesar da

regulamentação abranger tanto a prostituição do homem quanto a da mulher, devido ao deslinde de um meio social extremamente machista, são as pessoas do gênero feminino quem mais praticam essa atividade.

Em reafirmação, vislumbra-se uma perfeita aplicabilidade da Teoria ou Política de Reconhecimento e Redistribuição ao caso das prostitutas, pois os requisitos aqui ditos como básicos para sua adequação se encontram preenchidos, quais sejam, vulnerabilidade social e econômica. Assim, também vale lembrar da possibilidade de reconhecimento dos grupos menos favorecidos economicamente e de redistribuição de riquezas para os grupos minoritários.

Em última consideração, destaca-se a perspectiva dos direitos humanos sobre os direitos sexuais, *in casu*, estes traduzir-se-ão naqueles quando exercidos livremente por todos, sem limitação por distinção de sexo, extremado-se a ideia de um meio social no qual será possível a indistinção de tratamento por parte de todos. Ou seja, o *dever-ser* da regulamentação da atividade dos profissionais do sexo somente terá eficácia se, de fato, for obtido um consenso no sentido sempre preservar a digna e devida igualdade de tratamento.

REFERÊNCIAS

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social em combate à violência doméstica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Renata Albuquerque (Org.). *Justiça Social e Democracia*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MENDONÇA, Débora. A prostituição sob o olhar do feminismo que transforma, 2013. Disponível em: <<http://marchamulheres.wordpress.com/2013/04/12/a-prostituicao-sob-o-olhar-do-feminismo-que-transforma/>> Acesso em: 16 dez. 2013.

MORA, María Eugenia Espinosa. *Salud Reproductiva, género y derechos humanos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, n. 3, p. 171-190, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2010.

RAYMOND, Janice. Coalizão contra o Tráfico Internacional de Mulheres, 2003. Disponível em: <<http://action.web.ca/home/catw/readingroom.shtml?x=30543&AA> EX
Session=89602fd6468985fc095c3b9e8d96fe8e> Acesso em: 16 dez. 2013.

SWAIN, Tania Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. In: *Revista Unimontes Científica*, Universidade Estadual de Montes Claros, Minas Gerais, vol. 6, n. 2, 2004.